



CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA - UniFANAP  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

KELLEN OLIVEIRA SOUSA

**INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
– ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO LAVAJATO**

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO  
2020/2

KELLEN OLIVEIRA SOUSA

**INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
– ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO LAVAJATO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de graduação de Direito, Do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, como requisito de avaliação parcial para obtenção do título de Bacharel da disciplina de trabalho de conclusão de curso II.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Kelly Norões.

APARECIDA DE GOIÂNIA – GO  
2020/2

SOUSA, Kellen Oliveira

Titulo: **INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO LAVAJATO.**

VIII, 45. F: 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida – UniFanap, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia – GO, 2020.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Kelly Norões.

1. Aspectos Históricos da Delação Premiada. 2. Lei 12.850/2013 – Lei da Delação Premida. 3. Estudo de Caso: Delação de Paulo Roberto Costa.

I. Título II: Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

\*CDU

KELLEN OLIVEIRA SOUSA

**INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
– ESTUDO DE CASO: OPERAÇÃO LAVAJATO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito, da UniFANAP – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida, como requisito final para obtenção do título de Bacharel da disciplina.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

“A criminalidade organizada nada mais é do que o produto de um Estado ausente, um dos maiores problemas do mundo globalizado, principalmente por conta de seu efeito devastador”

Renato Brasileiro de Lima

“Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamentos apenas nas declarações do agente colaborador.”

Art. 4º, § 16, Lei nº 12.850/2013 (versão original).

## RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo analisar a Lei nº 12.850/2013, chamada de Lei da Delação Premiada, no combate ao crime organizado no Brasil. O estudo verifica quais são as normas, requisitos, benefícios e eficácia, que regem a Lei da delação premiada. Analisa ainda, a lei da delação premiada, dentro da investigação criminal, utilizando como estudo de caso a notória “Operação Lavajato”, principalmente nas delações premiadas de Paulo Roberto Costa e nas investigações criminais em relação à empresa Petrobrás. Investigações que chegaram às grandes empresas brasileiras, como a Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS e políticos de alguns partidos políticos, que desviaram valores da Petrobrás. Foram feitas uma análise acerca do instituto da Delação Premiada, quanto a sua eficácia e eficiência nas investigações e a aplicação da justiça. Na pesquisa verificará as características da Lei da Delação Premiada, se a lei é constitucional ou não, se é eficaz para o combate ao crime organizado, como esta lei foi utilizada na Operação Lavajato e quais foram as alterações realizadas pelo pacote anti-crime, na colaboração premiada. A presente pesquisa utilizou a metodologia dedutiva com pesquisas em sites e livros jurídicos.

Palavras-chave: Delação Premiada. Operação Lavajato. Crime Organizado.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	10
1.1 A delação de Judas Iscariotes.....	10
1.2 A delação de Tiradentes.....	11
1.3 A Justiça italiana contra a máfia .....	12
1.4 Da Lei nº 9.807/1999 – Da proteção das vítimas e testemunhas.....	14
1.5 Lei de delação premiada – histórico.....	15
2. Lei 12.850/2013 – LEI DA DELAÇÃO PREMIADA .....	16
2.1 Do conceito de organização criminosa.....	16
2.2 Do juízo colegiado.....	19
2.3 Da colaboração premiada.....	20
2.4 O dilema do prisioneiro.....	24
2.5 Do entendimento do STF sobre a delação premiada.....	25
3. ESTUDO DE CASO: DA DELAÇÃO DE PAULO ROBERTO COSTA.....	26
3.1 A Operação Lavajato .....	26
3.2 Alberto Youssef .....	27
3.3 Paulo Roberto Costas.....	28
3.4 Termo de acordo de Paulo Roberto Costa.....	30
3.5 Pontos de divergências da delação premiada.....	31
3.6 O pacote anti-crime.....	35
CONCLUSÃO .....	37
ABSTRACT .....	41
REFERÊNCIAS .....	42

## INTRODUÇÃO

No ano de 2016, a Procuradoria-Geral da República protocolou perante o Supremo Tribunal Federal, 77 (setenta e sete) acordos de colaboração celebradas com o as Organizações Criminosas no Brasil. Este artigo é sobre a Lei da delação premiada e o combate ao crime organizado.

A Operação Lavajato iniciou-se em 2009, com uma investigação de crimes de lavagem de dinheiro, em que estariam envolvidos o ex-Deputado Federal José Janene e o doleiro Alberto Youssef. Nesta operação, já em 2014, foram cumpridas várias medidas ostensivas, com prisões temporárias, conduções coercitivas e buscas e apreensões.

Nesta época, foi pedida a prisão de Paulo Roberto Costa, por obstrução à investigação de organização criminosa, na Justiça Federal de Curitiba-PR. Nas diligências realizadas, no começo da Operação Lavajato, foram apreendidos milhares de documentos, equipamentos de informática e celulares. Que junto com o monitoramento telefônico e dados bancários dos investigados, foram suficientes para ver o tamanho da organização criminosa que estava atuando frente ao Estado democrático brasileiro.

E assim, O Procurador Geral da República à época, o então Rodrigo Janot, montou, em 2014, um grupo de Procuradores da República, que formaram a Força Tarefa da Lavajato, de Curitiba, para o combate ao crime organizado.

E em 29 de Setembro de 2014, foi celebrado o primeiro acordo de colaboração na Operação Lavajato, entre o Ministério Público e Paulo Roberto Costa, que era ex-diretor da Petrobrás. E que por envolver membros do Congresso Nacional, foi homologada pelo então Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal – STF.

A Lei nº 12.850/2013 é uma lei, conforme artigo 1º, que define a Organização criminosa também dispõe sobre a investigação criminal e os meios de obtenção de prova, como a colaboração premiada, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Este instituto, da Lei da delação premiada, foi utilizado para o combate ao crime organizado no Brasil e utilizada na investigação criminal, da chamada Operação Lavajato. Esta organização criminal, combatida, trouxe grandes prejuízos

para a sociedade brasileira, envolvendo as grandes empresas brasileiras, políticos, o sistema financeiro e outros colaboradores do esquema criminoso.

A delação premiada é um instituto processual, na qual uma pessoa, acusada criminalmente, coopera com as investigações criminais. Ele que vai assumir a autoria de seu crime e ao mesmo tempo, fornecer provas e indicar outros envolvidos no esquema criminoso. E com isso, o delator recebe do Estado, um prêmio, ou seja, benefícios por sua colaboração com as investigações.

A delação premiada tem como objetivo a pessoa física e a infrações criminosas, que é diferente do acordo de leniência, que tem como objetivo, a pessoa jurídica, ou seja, a empresa, e à infrações administrativas correlatas.

A colaboração premiada está prevista na Lei nº 12.850/2013, lei do combate ao crime organizado. Onde um dos autores confessa a sua participação no crime e apresenta provas para comprovar o que falou. Ele tem de auxiliar nas investigações criminosas, trazendo bons resultados, para a investigação e para a Justiça. Ou seja, provas da participação de outros envolvidos, dizer onde encontrar os produtos do crime e falar onde estão os valores desviados, para a sua recuperação.

Quanto mais for a colaboração do delator, mais será o benefício que ele receberá. Isto se ele trazer provas do que foi dito e a investigação trazer bons resultados. Assim, ele poderá receber benefícios, como a redução da sua pena ou a substituição da pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direitos.

O Ministério Público pode ainda, como benefício ao delator acusado, não oferecer a denúncia contra ele. Mas, como requisito, para este benefício, ele não pode ser o líder da organização criminoso e tem de ser o primeiro a colaborar com as investigações criminais. Até uma pessoa condenada criminalmente pode ser um colaborador premiado, e tem como benefício do Estado, a sua redução da pena e uma possível progressão de regime.

A delação premiada pode ser realizada, de forma espontânea, pelo Ministério Público ou o Delegado de Polícia, e o delator, juntamente com seu Advogado. Mas em seguida, o juiz, que após analisar, se todos os requisitos legais foram preenchidos pela delação, poderá homologar o acordo, para todos os efeitos legais ou, se for o caso, rejeitar a colaboração premiada.

Este instituto da colaboração premiada foi utilizado largamente e de forma eficaz, nas várias investigações criminais. Este artigo é sobre a Lei nº 12.850/2013,

lei da delação premiada e a sua aplicação na Operação Lavajato, nas delações de Paulo Roberto Costa.

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **1.1 A delação de Judas Iscariotes**

A delação premiada tem raízes bem mais antigas. Uma das suas primeiras manifestações está descritas na Bíblia sagrada, com a entrega de Jesus Cristo, por Judas Iscariotes. Jesus Cristo foi um grande líder religioso, chamado de o Rei dos Judeus, e que é considerado para os cristãos, como o filho de Deus, que veio a terra trazendo mensagens de amor e paz, e fazendo muitos milagres por onde passava.

Já, Judas Iscariotes, era um dos doze discípulos escolhidos de Jesus, e que ao invés de proteger o seu mestre, traiu-o por apenas 30 (trinta) moedas de prata, entregando-o para os que estavam querendo capturá-lo. Judas arrependido enforcou-se, mas passou para a história como um traidor, conforme FREITAS (2016):

Há mais de dois mil anos, segundo a tradição católica e ortodoxa, Judas Iscariotes, um dos doze apóstolos de Jesus Cristo, ao invés de proteger o mestre, por trinta moedas de prata entregou-o aos que tentavam capturá-lo e, assim, contribuiu diretamente para sua morte (Lucas 6: 13-16).

Judas, arrependido, enforcou-se. Todavia, passou à história como traidor. Sua conduta é lembrada na literatura (p. ex., Dante Alighieri, na “Divina Comédia”), na pintura (p. ex., Leonardo Da Vinci, no quadro “A última ceia”) e na música (p. ex., Raul Seixas, “Judas”, 1978). Em alguns países, até hoje bonecos que o simbolizam são queimados publicamente no Sábado de Aleluia. E um beijo com falso afeto é chamado “Beijo de Judas” FREITAS (2016).

Neste episódio, a delação era considerada como uma traição, e passou a ser vista pela sociedade, como um ato de deslealdade, falsidade, infidelidade e quebra de confiança.

## 1.2 A delação de Tiradentes

O episódio, chamado de Inconfidência Mineira (RODAS 2015), ficou conhecido como uma revolta separatista, que estava sendo organizada em Minas Gerais, no final do século XVIII. A capitania de Minas Gerais era muito rica, devido à exploração de ouro e diamantes no Brasil.

E a elite econômica de Minas Gerais estava insatisfeita com a política fiscal da Coroa Portuguesa e começou a preparar uma revolta republicana contra Portugal. Visconde de Barbacena foi enviado por Portugal, para realizar o cumprimento da cota de ouro anual, através da “derrama”. Ou seja, uma cobrança obrigatória dos impostos sobre a extração do ouro, devida à Coroa Portuguesa.

Mas o movimento não chegou a ser deflagrado, pois as denúncias levaram ao conhecimento da Coroa Portuguesa, sobre o levante. A denúncia mais importante foi a de um dos envolvidos na revolta, Joaquim Silvério dos Reis, que delatou todos os detalhes sobre a revolta, diz RODAS (2015):

Quando soube do movimento, Silvério dos Reis vislumbrou uma oportunidade de obter os benefícios do parágrafo 12 do Título VI das Ordenações Filipinas (lei vigente na metrópole e em todas as colônias na época) e se livrar das pesadas dívidas que possuía junto à Coroa Portuguesa. De acordo com o livro *O Processo contra Tiradentes*, escrito pelos advogados Ricardo Tosto e Paulo Guilherme Mendonça Lopes e editado pela **ConJur**, o dispositivo “previa não só o perdão, mas também favores do Reino para quem primeiro delatasse a existência de atos de crime de Lesa Majestade”. Este delito, tipificado no Título VI da mesma norma, era aplicado em caso de “traição cometida contra a pessoa do Rei, ou seu real Estado”.

Visando à sua redenção, Silvério dos Reis resolveu abrir o bico – mas por livre e espontânea vontade, e não devido à coação de uma prisão preventiva. Ele então procurou o visconde de Barbacena e governador da Capitania de Minas Gerais na época, Luís Antônio Furtado de Mendonça, e contou tudo o que sabia. Depois de um mês, o nobre pediu que o dedo-duro formalizasse a denúncia por escrito, para que ela fosse enviada ao vice-rei, D. Luis de Vasconcelos RODAS (2015).

A derrama foi suspensa, e iniciou-se várias prisões e interrogatórios. Os presos foram julgados por conspiração contra a Coroa Portuguesa. E Joaquim Silvério dos Reis teve suas dívidas perdoadas pela delação. E Joaquim José da Silva Xavier, o chamado de Tiradentes, um dos líderes mais pobre da revolta, acabou sendo enforcado no dia 21 de Abril de 1792, no Rio de Janeiro, conforme descreve RODAS:

Após ler a denúncia, o vice-rei determinou a abertura da devassa – uma mistura de inquérito criminal e processo judicial – para apuração dos fatos e julgamento dos culpados. Ao final, os juízes da Alçada culpavam todos os inconfidentes pelo crime de Lesa Majestade.

No entanto, só Tiradentes foi condenado à morte. Uns dizem que foi por ele ser o único réu confesso. Outros, por ser o mais pobre dos acusados. Controvérsias à parte, o fato é que a rainha d. Maria I converteu a pena dos demais conjurados em exílio para a África.

Em 21 de abril de 1792, Tiradentes foi enforcado em praça pública no Rio de Janeiro. Depois de morto, seu corpo foi esquartejado. RODAS (2015).

A conjuração Mineira foi uma importante revolta organizada contra Portugal, mostrando a disposição dos brasileiros, de romper os laços coloniais com Portugal e a existência de idéias republicanas na colônia. A delação, nesta Inconfidência Mineira, foi passada para a história brasileira como uma traição aos princípios de liberdade e independência. Tiradentes virou um símbolo republicano brasileiro contra a opressão política de Portugal e luta pela independência brasileira.

### **1.3 A Justiça italiana contra a máfia**

A Cosa Nostra é uma das organizações criminosas das mais antigas da Itália. A organização agia de maneira violenta e criminosa contra a sociedade, contra o Estado e grupos rivais. Muitos assassinatos e crimes foram cometidos pela Cosa Nostra. Praticavam crimes, como o contrabando, a extorsão, tráfico de drogas e a lavagem de capitais. E depois, esta organização criminosa começou a financiar campanhas eleitorais, em busca de apoio político. A organização crescia muito e em 1900, migraram para os Estados Unidos. A justiça italiana modificou o modo de agir, para combater esta organização, que parecia invencível. Começou a bloquear bens, valores, ou seja, tudo que pertencia à Máfia e introduziu na legislação italiana, o instituto da colaboração premiada (GHIRELLO, 2010).

A delação premiada, na Itália, passou então a ser um instrumento muito eficaz para o combate a máfia Cosa Nostra, que dominava a região da Sicília e combate da máfia Camorra, de origem napolitana. A colaboração premiada dá muitos benefícios para o criminoso que falar o que sabe sobre a organização criminosa. E esta informação é usada para investigar, prender e julgar, os membros desta organização mafiosa.

Os chefes da máfia eram ignorantes, mas agora são administradores como em qualquer empresa legal. A constatação é do representante do Conselho Superior da Magistratura da Itália e ex-diretor-geral do Servizio Nazionale Antimafia, Antonio Patrono que afirmou serem atualmente os novos chefes formados nas mais diversas áreas e terem uma formação mais refinada. Ele participou do Fórum Internacional de Justiça (For-Jus), nesta sexta-feira (14/5), em São Paulo.

Patrono afirma que a Cosa Nostra é a organização criminosa mais antiga da Itália, com quase 200 anos. Ela se originou entre agricultores e quando o campo não era mais fonte de enriquecimento, migrou para a cidade. Segundo o representante da magistratura italiana, a organização nunca teve o hábito de agir de maneira violenta, mas por uma década, durante confronto entre grupos rivais muito sangue foi derramado.

Assim como a economia se modificou com o passar dos anos, a máfia também se adequou às novas situações. “Tendo inclusive alcance em outros países”, acrescenta. Em 1900, parte dessas famílias migrou para os Estados Unidos.

De acordo com Patrono, no início dos anos 80 houve uma chacina comandada pelo grupo de mafiosos de uma cidade chamada Corleone. O grupo era submisso a Cosa Nostra e tentou se desvencilhar desse comando. Depois da série de atentados e assassinatos as autoridades e a sociedade se movimentaram e muitas modificações aconteceram. Além do bloqueio de tudo que pertencia à máfia, foi introduzido também o instrumento da colaboração na legislação italiana.

Segundo ele, um dos instrumentos que tem se mostrado eficaz para conhecer e combater a máfia é a colaboração, ou delação premiada. Até mesmo pelo funcionamento do sistema no país a colaboração dá mais benefícios para o criminoso disposto a contar tudo que sabe. “Na Itália a pena é muito rigorosa com o mafioso, por isso também existe um interesse por parte deles em colaborar e ter uma redução na pena”, explica. GHIRELLO (2010).

O delator na Itália, diferente no Brasil, é chamado de Colaborador da Justiça, que confessa e delata sobre o crime e a organização mafiosa. Além da delação, para condenação, é necessário que existam comprovações do que foi dito. Na Itália, é um pouco diferente da Justiça brasileira. Existe o Ministério Público, que faz a investigação, o juiz da investigação preliminar, que controla a atividade do Ministério Público e quando a investigação termina, e outro juiz para a audiência criminal, que vai julgar o processo.

No Brasil, no caso da Operação Lavajato, o juiz que fez a investigação foi o mesmo juiz que fez a sentença (COLOMBO, 2017).

#### 1.4 Da Lei nº 9.807/1999 – Da proteção das vítimas e testemunhas

Já tinha no ordenamento jurídico brasileiro, um instituto que tratava de uma possível delação premiada, que era a Lei de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas, Lei 9.807/1999. No seu artigo 13, diz que o juiz poderá conceder perdão, judicial ao acusado e extinguir a punibilidade, ao acusado que tenha realizado uma colaboração com as investigações criminosas.

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Mas uma das condições para este benefício, seria que o acusado teria de ser primário, e que a colaboração fosse voluntária, não forçada, e que tenha bons resultados vindos da delação. O juiz, no caso concreto, que faria o julgamento do acusado, levando em consideração a natureza do crime e a personalidade do acusado.

Já no artigo 14, da referida lei, o acusado que colaborar com as investigações, teria sua pena reduzida de um a dois terços. Neste caso, o réu não precisaria ser réu primário. Mas teria, de identificar os outros integrantes da organização criminosa, localizar a vítima com vida, se for o caso, e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Logicamente, o indivíduo que colabora com as investigações, teria a sua vida em risco, por isso, no artigo 15, fala que poderá ser aplicadas, analisando o caso concreto, medidas de segurança e de proteção ao delator.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

E conforme o artigo 2º, § 1º, da lei, essa proteção pode ser estendida também à família do colaborador.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Este programa de proteção ficaria instituído pelo Ministério da Justiça e será regulamentado posteriormente pelo Poder Executivo. Mas, por questões práticas e jurídicas era pouco utilizado nas investigações criminais.

### **1.5 Lei de delação premiada – histórico**

Para combater com mais eficácia o crime organizado, foi elaborado um projeto de Lei nº 6578/2009, de autoria de Serys Slhessarenko, do PT/MT. A senadora ficou conhecida por ser a autora do projeto de Lei da delação premiada.

O projeto foi apresentado em 09/12/2009, e dispõe sobre as organizações criminosas bem como os meios de obtenção de prova e o procedimento criminal e altera o Código Penal e revoga a lei nº 9.034/1995.

Foi encaminhado e projeto para a Comissão de Segurança Pública Combate ao Crime Organizado em 17/12/2009, e para a Comissão de Finanças e Tributação em 05/09/2011, e para a CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania, em 14/09/2011. Onde foi apresentado o Requerimento do Deputado Vieira da Cunha para realização de audiência pública. Foi para o Plenário em 04/12/2012, foi assinada pela Presidente Dilma Rousseff, e transformado em Lei Ordinária em 02/08/2013.

## **2. Lei 12.850/2013 – LEI DA DELAÇÃO PREMIADA**

### **2.1 Do conceito de organização criminosa**

A adoção do conceito de Crime Organizado foi estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de Novembro de 2000, ou seja, a Convenção de Palermo (NAÇÕES UNIDAS, 2004). Que considerava no seu artigo 2º, letra a, que organização criminosa era:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

O objetivo da Convenção de Palermo era de promover a cooperação dos Estados membros da ONU, para prevenir e combater a organização criminal, que estava organizada internacionalmente. Mais o Brasil ainda não tinha sua lei, de modo mais eficaz, para o combate ao crime organizado.

Uma das primeiras leis sobre a organização criminosa no Brasil foi a Lei nº 9.034/95. Mas ela não tinha o conceito do que era a organização criminosa, ficando assim com pouca aplicação e que posteriormente foi revogado pela Lei nº 12.850/2013.

Já a Lei nº 12.694/2012, sobre crimes praticados pelas organizações criminosas, tem o conceito do que era a organização criminosa, no seu artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Esta lei deixou de caracterizar o termo quadrilha ou bando, colocando o conceito de associação criminosa. Mas para fins de entendimento, há uma

diferenciação entre as leis de Associação para o tráfico, da Associação Criminosa e de Organização Criminosa.

Na Associação para o tráfico, tem de ter a participação de no mínimo duas pessoas, não se exige para a caracterização, uma estrutura ordenada e divisão de tarefas e com fins de cometer crime de tráfico.

Na Associação Criminosa, tem de ter no mínimo três pessoas, não exige também para sua caracterização, uma estrutura ordenada e divisão de tarefas e com fins de cometer crimes.

E na Organização Criminosa, tem de ter de no mínimo de 4 pessoas, e exige para sua caracterização, ter uma estrutura ordenada e divisão de tarefas e com fins de cometer infração penal, e com pena máxima maior de quatro anos.

E a Lei nº 12.850/2013, no seu § 1º, do artigo 1º, trouxe o conceito legal vigente de Organização Criminosa, em que para ser organização criminosa, tem de ser constituído de no mínimo de quatro pessoas, ou mais, na organização, com estrutura ordenada e de divisão de tarefas, que tem objetivo de ter vantagens de qualquer natureza, por meio de infrações penais e com pena seja superior a quatro anos ou de caráter transnacional.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

De acordo com esta lei, para ser Organização Criminosa, precisa de contar de no mínimo quatro pessoas, podendo-se incluir na Organização Criminosa, também o inimputável. Sendo assim, é um crime que tem de ter um mínimo de agentes, ou seja, crime de concurso necessário. Tem de ter ainda a divisão de tarefas e estrutura na organização, com hierarquia e liderança. Cada membro da organização criminosa tem de ter uma função específica. E a vantagem obtida da organização criminosa pode ser tanto de natureza econômica, patrimonial ou poder político e social. E se for de caráter transnacional, ou seja, infração penal que incluir países, além do Brasil, não tem previsto a quantidade de pena para a sua caracterização, ou seja, não precisa ser mais de quatro anos ou mais de pena.

E na caracterização da Organização Criminosa, tem de ter ainda a permanência estável da organização não cabendo a tentativa de crime. Se a organização for eventual, não se caracteriza a Organização Criminosa. E a Organização criminosa é classificada como crime comum, doloso, de perigo abstrato e formal. E que tem como bem jurídico protegido, a paz pública e segurança pública. Assim qualquer pessoa pode praticar o crime de Organização criminosa e não é necessário provar que a paz pública foi exposta a perigo. A organização criminosa é um crime formal, ou seja, não precisa a organização ter conseguido a vantagem que tinham como objetivo.

Quem integra a organização criminosa, responde pelos dois crimes cometidos pelo agente, ou seja, respondem pelo crime de organização criminosa, além das penalidades correspondentes às demais infrações penais praticadas. É um sistema de acúmulo material de crimes, ou seja, concurso material de crimes.

E no artigo 2º, da Lei de organização criminosa, diz a pena para o integrante da organização criminosa, é de reclusão de três a oito anos, e multa, e que a pena é aumentada se houver emprego de arma de fogo e é agravada se o agente exerce o comando da organização.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

No parágrafo 4º, do mesmo artigo, a pena é aumentada de 1/6 a 2/3, se há participação na organização, de crianças ou de adolescentes, concurso de funcionário público e se o produto do crime destina-se ao exterior.

4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Sendo que se for funcionário público, acarretará a perda do cargo e a sua interdição para o exercício da função, por oito anos, conforme o §6º, do artigo 2º, da referida Lei.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Dessa maneira a colaboração premiada é um negocio jurídico processual importante, e constitui-se como meio de obtenção de prova, e que tem como objeto importante, a cooperação do imputado para a investigação.

## **2.2 Do juízo colegiado**

Em Alagoas, em 2008, aumentou-se o número de juízes de direito, que corriam risco de vida, devido aos crimes organizados. E o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que estava muito preocupado com a segurança dos juízes, frente ao crime organizado, aprovou a recomendação nº 03, do CNJ, de Maio de 2006, que recomendava a especialização de varas especiais para processar e julgar organizações criminosas.

Assim, para ELOY (2014), o Estado de Alagoas publicou a Lei nº 6.807/07, que criava a 17ª Vara Criminal, em Alagoas, com competência exclusiva para julgar e processar as os crimes cometidos pelas organizações criminosas. Desta maneira instituiu-se um juízo coletivo com objetivo de julgar organizações criminosas e que garantem a segurança e imparcialidade dos juízes. Pois, um juiz sozinho pode ser ameaçado e pressionado ao julgar processos de organizações criminosas.

Os juízes eram muito ameaçados, quando do julgamento e processos, em que envolvem organizações criminosas. E em 12 de Agosto de 2011, em Niterói – RJ, houve um assassinato da juíza Patrícia Acioli, que processava e julgava organizações criminosas no Rio de Janeiro (quadrilha de policiais).

Diante deste fato e outros mais que aconteceram, foi promulgada a Lei nº 12.694/2012, onde foi criada a possibilidade de que os processos judiciais, a serem julgados por colegiados de três juízes, evitando assim, ameaças e perigo a juízes monocráticos. A lei autoriza, conforme o artigo 1º, os tribunais de tomar medidas de segurança para os juízes que julgam processos de organizações criminosas.

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Mas nem sempre estas medidas são suficientes para garantir a segurança dos magistrados. Mas já foi um importante instituto, que posteriormente dará mais segurança física e jurídica aos juízes que investigam organizações criminosas.

### **2.3 Da colaboração premiada**

O instituto da delação premiada é um negócio jurídico personalíssimo, que foi reconhecido pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no HC 127.483/PR. É um contrato jurídico bilateral, onde tem de um lado, o agente delator, que vai colaborar com as investigações e processo criminais, e do outro lado, tem o Ministério Público e o Estado. E se a colaboração premiada der resultados favoráveis, para a investigação criminal, pode o Estado, reduzir a pena do agente delator, conjuntamente com outros benefícios. Toda esta técnica de investigação tem como finalidade, em combater e desmantelar a organização criminosa.

Conforme o professor Renato Brasileiro de Lima, a colaboração premiada é uma técnica especial de investigação, onde o co-autor, além de confessar, ele fornece informações para a investigação criminal:

“Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela

persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.” LIMA (2014, p. 728/729).

E para Sérgio Fernando Moro, a colaboração premiada é usar um criminoso para delatar os seus comparsas, fornecendo informações e provas, para a investigação:

“A delação premiada consiste, em síntese, na utilização de um criminoso como testemunha contra seus cúmplices. Sua colaboração pode ser utilizada para que ele deponha em juízo como testemunha contra seus pares ou apenas para que sirva de fonte de informação para a colheita de outras provas.” MORO (2010, p. 103)

Então a colaboração premiada é uma técnica de investigação, que tem como objetivo, reunir meios de provas. É um acordo entre o Estado e o criminoso. O Estado quer provas para fundamentar as investigações, e procura o criminoso, para realizar a delação, e obter informações e provas, para a investigação criminal. E em contrapartida, o Estado fornece um prêmio para o criminoso delator.

A colaboração premiada está instituída nos artigos foi conceituada, na Lei nº 12.850/2013, no seu artigo 3º-A, como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova.

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A Lei nº 13.964/2019 incluiu vários artigos na Lei nº 12.850/2013, modificando e conceituando vários institutos da Organização criminosa e da delação premiada, para mais eficácia ao combate ao crime organizado.

A Colaboração Premiada é um acordo, em que o Estado representado pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público faz um acordo com o investigado ou acusado, juntamente com o seu defensor. O Delegado pode fazer o acordo durante o inquérito policial, com manifestação do MP, e o MP pode fazer tanto na investigação policial quanto a ação penal. Sendo assim, o juiz não participa das negociações que será realizado entre as partes, para a formalização do acordo da colaboração premiada, conforme descrito no artigo 4º, §6º.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Na colaboração premiada, o delator vai renunciar, na presença de seu advogado, ao seu direito de silêncio e estará sujeito ao compromisso legal, perante à justiça, de dizer a verdade. Mas esse acordo tem de ser de livre e espontânea vontade do delator, narrando todos os fatos ilícitos ocorridos na investigação criminal, conforme artigo 3º, §3º, da Lei nº 12.850/2013.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Já realizado a colaboração premiada, o seu respectivo termo, acompanhado com as declarações do delator e da cópia da investigação, serão remetido ao Juiz, para a devida homologação, o qual verificará a sua regularidade, legalidade, voluntariedade, podendo, caso o juiz queira, ouvir o colaborador sigilosamente, com a presença de seu defensor, conforme artigo 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

E o juiz poderá recusar a homologação proposta que não atender os requisitos legais, ou seja, a sua legalidade, regularidade e voluntariedade, devolvendo às partes para a devida adequação, conforme artigo 4º, §8º, da referida Lei de delação premiada.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Dos prêmios destinados ao colaborador, de acordo com o artigo 4º, § 2º e § 5º, da Lei nº 12.850/2013, pode ser concedido antes ou depois da sentença condenatória. Entre eles, antes da condenação, tem, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perdão judicial, deixar de oferecer a denúncia e redução da pena. E os prêmios, concedidos depois da condenação, tem a redução da pena, na metade, ou progressão de regime, ainda que ausentes, os requisitos objetivos.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão **de perdão judicial** ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Feita a colaboração premiada, as provas obtidas não poderão ser utilizadas contra o delator, mas sim utilizadas contra outros integrantes da organização, conforme artigo 4º, §10.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Mas como requisitos para realizar a colaboração criminosa, o colaborador não pode ser o líder da organização criminosa e tem de ser o primeiro a fazer a colaboração premiada, como está descrito no artigo 4º, §4º, da referida lei da delação premiada.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Se faltar um dos requisitos legais, a delação premiada não pode ser homologada pelo juiz.

## 2.4 O dilema do prisioneiro

Aqui entra, para entendimento da colaboração premiada, o lema do Dilema do Prisioneiro (JORNAL NEXO, 2017), em que se duas pessoas forem presas, porque praticaram juntos um crime, ambas podem aderir a colaboração. Ora, o Estado pode separar os dois criminosos e conversar com cada preso, separadamente, sobre fazer uma delação. E o Estado fornece um acordo, para um dos prisioneiros, com benefício da redução da pena. Se ele confessar e der informações sobre o crime e sobre o comparsa, ganha um prêmio, ou seja, a redução da pena. Ou seja, é uma maneira do Estado jogar, criminalmente falando, para obter meios de prova. É a teoria dos jogos no processo penal.

Logicamente os dois presos não podem combinar as decisões ou o que vão falar, pois estão isolados e sem comunicação. E cada prisioneiro quer ficar preso, o mínimo possível. Assim, o preso toma a única decisão racional possível, ou seja, trair os comparsas. Aí a eficácia da delação premiada, pois o interesse do Estado é ter mais pessoas da organização criminosa presas.

A tese está resumida no jogo chamado de Dilema do Prisioneiro. Em uma de suas versões, duas pessoas são presas pelo mesmo crime e a polícia tem provas para mantê-las detidas por dois anos, mas pode aumentar as penas caso consiga fazer com que eles revelem todas as informações que possuem. Os presos não podem se comunicar e são informados, separadamente, que podem ter sua pena reduzida se revelarem novos detalhes sobre o esquema e o comparsa.

O raciocínio possível de cada um dos detidos, segundo a Teoria dos Jogos, inclui as seguintes estratégias possíveis:

Ficar calado e cumprir a pena de 2 anos à qual já se encontra condenado;

Caso o comparsa fique calado também confessar todo o crime entregando o comparsa e cumprir apenas 1 ano;

Ficar calado e ter que cumprir 4 anos de pena no caso de delação pelo comparsa.

Dadas as possíveis estratégias à disposição dos criminosos, o equilíbrio do jogo ocorre quando ambos escolhem delatar o comparsa. Esse é o chamado equilíbrio de Nash, em homenagem a John Nash, matemático americano que fez contribuições valiosas para a Teoria dos Jogos e teve sua vida retratada no filme "Uma Mente Brilhante". Jornal Nexo (2017).

Quando Marcos Valério, no julgamento da investigação da operação chamada de Mensalão, pegou 37 (trinta e sete) anos de prisão, foi um estímulo, para

que os investigados da Operação Lavajato, aderir à colaboração premiada. Pois, os criminosos perceberam que poderiam ficar detidos por muito tempo.

Essa lógica serviu de estímulo para Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, assinar o primeiro acordo de delação premiada da Lava Jato. Ele delatou outros integrantes do esquema e se comprometeu a devolver cerca de R\$ 70 milhões aos cofres públicos. Em troca, teve que cumprir apenas um ano de prisão domiciliar. A Lava Jato já fechou 51 acordos apenas na primeira instância. O mesmo raciocínio orientou o comportamento do ex-diretor da área Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró, que conseguiu obter o benefício após provar ao Ministério Público o plano do ex-senador Delcídio do Amaral para tirá-lo do país. Delcídio seguiu o mesmo caminho e envolveu outros políticos de vários partidos, o que acabou acelerando a cassação de seu mandato. Agora é a vez do ex-presidente da Transpetro Sérgio Machado, que fechou acordo de delação premiada com o Ministério Público, já homologado pelo Supremo. Para obter o benefício, Machado gravou conversas com o senador Romero Jucá (PMDB-RR) que acabaram derrubando-o do Ministério do Planejamento, além de diálogos com o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e com o ex-presidente José Sarney (PMDB-MA). Entre grampear antigos colegas para obter um benefício penal ou manter a lealdade e ficar anos na cadeia, a decisão é muito mais matemática do que emotiva. (JORNAL NEXO, 2017).

Os criminosos sabem que há regras claras na delação premiada. Entre delatar ou permanecer em silêncio, e ser alvo de delação, a decisão mais racional é realizar a colaboração premiada.

## **2.5 O entendimento do STF sobre a delação premiada**

De acordo com o Habeas Corpus 127.483 PR, o Supremo Tribunal Federal, a delação premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo. Que tem como objetivo a obtenção de provas para a investigação criminal. E a cooperação do delator para a investigação criminal e para o processo criminal, é muito importante, e concede a ele, caso tenha resultados favoráveis, alguns benefícios.

Na delação premiada, o Relator, do processo no STF, pode homologar a delação premiada, verificando a sua regularidade, voluntariedade e a legalidade do acordo. Sem realizar qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador.

Pois a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de provas, e o Relator do processo tem poderes, para que monocraticamente pode homologá-lo, de acordo com o artigo 4º, §7, da Lei nº 12.850/2013.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação

E é inadmissível a impugnação dos outros co-autores ou partícipes, da organização criminosa, sobre a realização da delação. Pois o acordo é um negócio jurídico personalíssimo. Mas eles podem, em juízo, caso queiram, impugnar as declarações do delator e impugnar as provas indicadas pelo delator.

É descabido realizar uma valoração da personalidade do delator como requisito sobre a validade do acordo com o colaborador. A valoração da personalidade do delator não prejudica o acordo. Mas o STF pode considerar a personalidade do delator, como requisito, para a concessão dos benefícios que fará jus o colaborador. Se o delator descumpriu o acordo de colaboração realizado anterior, não prejudica este novo acordo de delação.

E o Estado, conforme o STF, de acordo com os princípios da confiança e segurança jurídica, tem o dever estatal de honrar o acordo realizado com o delator. Fazendo assim, estará encorajando outras colaborações premiadas.

### **3. ESTUDO DE CASO: DA DELAÇÃO DE PAULO ROBERTO COSTA**

#### **3.1 A Operação Lavajato**

A Operação Lavajato foi um conjunto de investigações, realizados pela Polícia Federal, que se iniciou em 2014, onde foi cumprido mais de mil mandados de busca e apreensão, e prisões preventivas. A Operação teve mais de 70 (setenta) fases operacionais autorizadas na época pelo então juiz Sérgio Moro. Onde as investigações resultaram nas prisões preventivas de várias pessoas, pelos crimes de corrupção passiva, crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa.

O nome Operação Lavajato foi devido de a organização criminosa ter utilizado de posto de combustível (onde tinha um lavajato) para movimentar valores de origem ilícita, na primeira etapa da operação, e prendeu o doleiro Alberto Youssef. E através de Youssef se chegou ao ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa.

As delações premiadas realizadas durante as investigações da Operação Lavajato, ajudaram em descobrir os vários envolvidos na organização criminosa, que atuavam na Petrobrás, entre eles, os membros administrativos da empresa Petrobrás, políticos de diversos partidos brasileiros e grandes empresários do Brasil.

E a Operação alcançou grandes empreiteiras no Brasil, entre elas a Andrade Gutierrez, OAS, Camargo Correia, Mendes Junior, Queiroz Galvão, Mendes Júnior, JBS e a Odebrecht. Foram presos posteriormente Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, ex-senador Delcídio de Amaral, ex-presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, ex-ministros Antonio Palocci e Guido Mantega. No acordo de leniência realizada com a empresa Odebrecht, resultou num grande ressarcimento de valores, gerou oitenta e três inquéritos no STF e tiveram abertura de mais investigações em âmbito mundial, como nos países de Cuba, El Salvador, Equador, EUA e Panamá.

O esquema foi tão grande, que de acordo com a Polícia Federal, a organização movimentou cerca de 8 (oito) trilhões de reais.

### **3.2 Alberto Youssef**

Alberto Youssef, que foi um doleiro que integrava a estrutura da organização criminosa, que atuava nos desvios de dinheiro da Petrobrás.

Youssef era empresário e doleiro, e que tinha ficado conhecido com o escândalo do Banestado. Em 2014, era um dos investigados da Operação Lavajato.

Na Operação Lavajato, foi descoberto que Youssef pagava várias empresas em nome da Petrobrás. Empresas receberam dinheiros desviados da Refinaria Abreu de Lima, e que parte do dinheiro, era desviada para partidos políticos do PP, PMDB e PT. Alberto Youssef fazia ligações, entregava maletas de dinheiro, fazia transferências, estruturava a criação de empresas de fachada, negociava com empresas, cuidava de agentes políticos e resolvia problemas na organização. De acordo com a Polícia Federal, ele chegou a movimentar 10 (dez) bilhões de reais.

Foi preso e realizou a delação premiada, sendo homologada pelo então Ministro do STF, Teori Zavascki, ministro relator da Operação Lavajato, do STF. Alberto Youssef foi condenado na Operação Lavajato, mas devido a sua delação premiada, vai cumprir apenas 3 (três) anos de prisão.

Mas durante as investigações da Operação Lavajato, revelou que Youssef deu um veículo Land Rover, ao ex-diretor da Petrobrás, Paulo Roberto Costa. Como Youssef estava sendo vigiado e investigado, foi através deste veículo, que os investigadores chegaram à Paulo Roberto Costa, e ao grande esquema de desvio de valores e corrupção, numa das maiores empresas do Brasil, a Petrobrás.

### **3.3 De Paulo Roberto Costa**

Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram os delatores mais famosos da Operação Lavajato. Ele foi um dos primeiros a delatar na investigação da chamada Operação Lavajato e ganhou vários benefícios do MPF. Ele era engenheiro e ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, entre 2004 a 2012, conhecido pelo seu envolvimento na corrupção na Petrobrás, investigada pela Operação Lavajato, e como delator, narrou todos os fatos dos quais tinha conhecimento, e ganhou como prêmio, a suspensão da ação contra ele.

Conforme sua delação, ele usou o cargo para montar um esquema de corrupção, dentro da Petrobrás, juntamente com outros funcionários da empresa, grandes empreiteiros, políticos do Senado e Câmara dos Deputados, Ministros do Estado, Governadores, dirigentes de partidos e doleiros especializados para lavagem de dinheiro.

Em Março de 2014, foi preso pela Polícia Federal, na Operação Lavajato, e depois fez uma colaboração premiada com o MPF.

Na época, o juiz responsável pela Operação Lavajato, era o Juiz Sergio Moro e na Delação de Paulo Roberto Costa, prestou informações valiosas para a investigação, conforme o Juiz Sergio Moro DANTAS (2018):

"Não se pode olvidar que Paulo Roberto Costa, em seu acordo de colaboração, prestou informações relevantes sobre inúmeros crimes praticados no âmbito da Petrobras e envolvendo poderosos agentes públicos, como outros executivos da estatal e diversos parlamentares federais", afirmou Moro.

O ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa entregou um dos esquemas de corrupção mais vasto, ricos e poderosos do Brasil. As provas reunidas pelos investigadores da Operação Lavajato, como extratos bancários, anotações, emails, telefonemas interceptados, contas secretas em paraísos fiscais, que

revelaram existir a organização criminosa, atuando juntamente com políticos, nas obras mais caras da Petrobrás.

Paulo Roberto confessou como o esquema funcionava e denunciou um cartel das maiores empreiteiras do Brasil, que compravam diretores da Petrobras e de pagar propina a partidos como o PT, PP e PMDB, de acordo com Paulo Roberto Costa, Revista Época (2014):

“Na Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, as diretorias e a presidência foram sempre por indicação política. Ninguém chega a general se não for indicado nas Forças Armadas. Então, as diretorias da Petrobras nos governos Sarney, Collor, Itamar, Fernando Henrique, quer seja nos governos do presidente Lula, foram sempre por indicação política. E fui indicado pelo PP para essa diretoria”, disse Paulo Roberto no depoimento. “Foi dito que o partido (PP) tinha interesses. É óbvio que nenhum partido indicou algum diretor só pela capacidade técnica dele.” Segundo Paulo Roberto e Youssef, os verdadeiros chefes da organização criminosa eram os donos dos partidos – PT, PMDB e PP – que afiançavam as nomeações na Petrobras. Acima deles, o Palácio do Planalto de Lula, de onde partiam as ordens para nomear os afiliados dos partidos.

De acordo com Paulo Roberto Costa, a Petrobrás tornava-se a principal fonte de renda dos políticos. O esquema da Petrobrás era chamado de Petrolão e era irmão maior do Mensalão. E na época do julgamento do mensalão, partes dos acusados ainda faziam dinheiro com o Petrolão.

Segundo a Revista época, no segundo governo Lula, a Petrobrás começou a investir, construindo refinarias. Como as refinarias Abreu de Lima, Comperj, Premium I, Premium II, com custo de bilhões de dólares. Comprou inclusive a refinaria de Pasadema, nos Estados Unidos. E assim, as empreiteiras do setor se uniram e resolveram montar um cartel para fazer as obras da Petrobrás.

Conforme as investigações da Lava Jato, um grupo formado por empreiteiras praticou crimes de cartel e licitatórios contra a Petrobras através da corrupção de funcionários da estatal e da lavagem dos recursos obtidos com os crimes.

“O núcleo formado pelas empreiteiras, aproveitando-se da garantia de altos lucros pela eliminação da concorrência, subverteu fundamentos da República Federativa do Brasil, como a livre concorrência e o pluralismo político”, diz trecho da acusação do MPF.

Os procuradores sustentam que representantes das empreiteiras se reuniam para dividir as obras licitadas pela Petrobras, através de regras previamente estabelecidas. Este grupo foi denominado de “Clube das Empreiteiras”, conforme depoimentos colhidos no processo.

Nas reuniões, as empresas definiam quais seriam as vencedoras de cada licitação dos grandes contratos. Para simular uma concorrência, pelo menos outras duas empresas apresentavam as chamadas “propostas de cobertura”, com valores superiores para favorecer a empreiteira escolhida. CASTRO. e col. (2015).

Paulo Roberto Costa foi condenado pelo esquema de Corrupção na Petrobrás, por corrupção ativa e lavagem de dinheiro, a 12 (doze) anos de prisão, mas vai cumprir apenas, um ano de prisão domiciliar, usando tornozeleira eletrônica, mais o tempo que esteve preso, devido a sua colaboração premiada. E em 2016, passou para o regime semi-aberto (G1, 2015).

**Paulo Roberto Costa** foi condenado a 12 anos de prisão, porém, devido ao acordo de delação premiada e ao período que já esteve preso, teve uma pena alterada. O ex-diretor de Abastecimento deve cumprir mais um ano de prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica, contado partir de 1º de outubro de 2014. A partir de 1º de outubro de 2015, prisão com recolhimento domiciliar nos fins de semana e à noite. E, em outubro de 2016, passa para o regime semiaberto.

Além disso, Costa terá que pagar multa e teve confiscado R\$ 50 milhões – oriundos de corrupção – e multa de R\$ 5 milhões ao Ministério Público Federal. CASTRO. e col. (G1, 2015).

### **3.4 Termo de acordo de Paulo Roberto Costa**

O Termo de Acordo (CONJUR, 2014) da delação premiada, de Paulo Roberto Costa, foi assinado em 27/08/2014, entre o MPF – Ministério Público Federal e o colaborador, juntamente com seu advogado, nas ações penais em trâmite, na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba. E estava na frente da equipe do Ministério Público, o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

Conforme o termo de acordo, este foi realizado para atender o interesse público, em vista de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos, e ampliar e aprofundar, em todo o país, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro e contra os crimes de lavagem de dinheiro.

Paulo Roberto Costa, sua esposa e outros parentes, estavam também sendo investigados e processados criminalmente pelo MPF, pelos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração

Pública, organização criminosa e obstrução à investigação de organização criminosa.

Na cláusula 4ª, do referido acordo, diz que Paulo Roberto Costa atuava como líder da organização criminosa, voltada ao cometimento de fraudes, em contratações e desvio de recursos diversos.

Na Cláusula 5ª, Paulo Roberto Costa, por sua colaboração premiada, ficará sujeito à prisão domiciliar, pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica. E depois de cumprido a prisão domiciliar, existindo sentença condenatória, transitada em julgado, cumprirá parte da pena privativa de liberdade, imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, e o restante da pena em regime aberto. E os parentes do colaborador, caso tenham participado de atividades criminosas, que é objeto do acordo, receberá acordos acessórios.

E na Cláusula 6ª, 7ª e 8ª, o colaborador renuncia em favor da União, bens e diversos valores, como os mantidos em contas no exterior, como por exemplo, os USD 23 milhões de dólares, mantidos na Suíça. E o acordo foi homologado pelo juízo da 13ª Vara Criminal de Curitiba.

E o colaborador foi advertido, conforme Cláusula 24, §2º, de que, caso venha imputar falsamente, pessoa que sabe ser inocente, ou, informações inverídicas sobre a organização criminosa, poderá ser responsabilizado pelo crime descrito no artigo 19, da Lei nº 12.850/2013.

Após o acordo ser homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o delator compareceu em audiência, para depoimentos em juízo, conforme consta nos vídeos da delação de Paulo Roberto Costa (YOU TUBE, 2020).

Paulo Roberto Costa foi condenado a 12 (doze) anos de prisão, mas com o acordo, ele vai cumpri-los em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. E em 2016, ele passou para o regime semiaberto. Vários bens de Paulo Roberto Costa foram confiscados, durante as investigações, vendidos e incorporados aos cofres públicos.

### **3.5 Pontos de divergências da delação premiada.**

Integrantes da organização criminosa que atuou na empresa estatal Petrobrás, cometeram vários crimes, entre eles de corrupção e lavagem de dinheiro, e com a delação premiada, ganharam benefícios. Seria um caso de impunidade? O

Ministério Público Federal e o Juiz, na época, Juiz Moro, agiram de acordo com a Lei nº 12.850/2013? Estas são as questões trazidas à tona, na investigação chamada de Operação Lavajato.

Conforme MEINBERG (2018), a delação premiada foi utilizada pelo MPF, na Operação Lavajato, de modo distorcido pelos Procuradores, de maneira que, os chefes da organização criminosa, ficaram presos por pouco tempo e ganharam a liberdade, após as delações (MEINBERG, 2018).

Explicamos: as delações dos doleiros, bem como as provas conseguidas pela Polícia Federal no início da Lava à Jato foram mais do que suficientes para prender e condenar os principais artífices do esquema de corrupção na Lava à Jato, ou seja, os diretores da Petrobrás e as empreiteiras. Porém, no momento em que ocorreram as prisões dos donos e executivos das empreiteiras (com base em provas materiais já identificadas previamente pela Polícia Federal), o Ministério Público passou a promover uma nova rodada de delações.

O resultado destas delações todos nós já conhecemos, em nada contribuíram para evidenciar o esquema (que já havia sido plenamente identificado pela Polícia Federal nas primeiras ações), porém identificaram outro núcleo participante do crime (os políticos). Oras, naturalmente que os políticos corruptos devem ser presos, mas o problema é que tais prisões não deveriam ocorrer em detrimento das penas dos chefes da quadrilha (empreiteiros). MEINBERG (2018).

O caso de Paulo Roberto Costa mostra um pouco isso. Após cometer vários crimes confessos, realizou colaboração premiada e conseguiu diminuir a sua pena. De doze anos de prisão, passou a prisão domiciliar. Mesmo tendo sua participação ajudado na força tarefa da Operação Lavajato, os benefícios conseguidos pela delação deixaram sua marca de impunidade.

Foi o caso também da corrupção que envolveu a JBS, em que aparecia Joesley Batista e Wesley Batista, donos da JBS, após o acordo de delação, bem confortável em seu apartamento em Nova York.

"O velho clichê do criminoso internacional que vem ao Brasil desfrutar da impunidade é coisa do passado. Agora, o Brasil inteiro se revolta com o fato de Joesley Batista, peça importante em um enorme esquema de corrupção, ver o país pegar fogo instalado confortavelmente em seu apartamento na Quinta Avenida, em Nova York. O detalhe é que o dono da JBS nem precisou de uma fuga espetacular: foram às próprias autoridades brasileiras que permitiram sua viagem, como parte do acordo de delação premiada assinado pelo empresário. O crime compensou?" GAZETA DO POVO (2017).

No caso da JBS, o MPF foi generoso com a delação premiada. Não foi oferecida a denúncia, os irmãos ganharam imunidade nas investigações e perdão judicial. E a punição foi uma multa. Eles não vão responder criminalmente pelo esquema de corrupção. Fora que este escândalo da corrupção abalou o Estado democrático de direito no Brasil (GAZETA DO POVO, 2017).

Alguns doutrinadores foram contrários ao instituto da delação premiada, pois na negociação, a confissão e a delação ficam de um lado, e a impunidade fica de outro lado. Usando o Estado de seu poder para obter a colaboração dos membros de organizações criminosas.

Na delação oficializa-se por lei, a traição, pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe uma pena menor e o Estado não pode barganhar com a criminalidade (NUCCI, 2014).

Na delação premiada, o Estado recebe a cooperação do delator ao preço da impunidade, para acabar com a organização criminosa. E muitas às vezes, o acusado é preso, como incentivo a fazer a colaboração.

As delações premiadas não são necessariamente espontâneas, uma vez que quem decide colaborar está ameaçado de ser punido por crimes que sabe que cometeu. Porém, não se pode dizer que elas são involuntárias — mesmo quando o delator está preso quando decide firmar o acordo —, pois quem se compromete a fornecer informações à Justiça sempre busca um benefício que provavelmente não obteria no julgamento do processo. (RODAS, 2015).

A Operação Lavajato foi acusada de tentar a colaboração premiada com a prisão preventiva dos acusados. Prende até ele firmar o acordo de colaboração premiada. Mas, na época, o então juiz federal Sergio Moro, da Operação Lavajato, diz que não.

Essa é a opinião do juiz federal Sergio Moro, responsável pelas ações da operação “lava jato”. Nesta quinta-feira (20/8), ele ironizou as acusações de que prende preventivamente para forçar acusados a colaborar com as autoridades: “Acho engraçado que essa crítica [de que prende para forçar delações] não vem do próprio delator, mas de outros. Como você pode dizer que uma pessoa foi coagida se o próprio confesso não fala nada disso? Se um criminoso resolve colaborar, não é por sinceridade. É por que ele quer um benefício legal. A única ameaça que tem sido feita a essas pessoas é o devido processo legal. Não vejo substância para essa crítica, até porque vários firmaram acordo de colaboração quando estavam soltos”. (RODAS, 2015).

Seria uma aplicação do Direito Penal do Inimigo, no sistema jurídico brasileiro? Prender de modo preventivo, sem data para saída da prisão, fazendo

com que o acusado abraçasse a delação premiada. Que custo seria para a Justiça? Onde estaria o princípio da presunção da inocência neste caso.

Analisando dessa forma, verifica-se que a prisão preventiva, realizada nas investigações e no curso do processo penal, são inconstitucionais. Pois a delação premiada tem de ser realizada de forma espontânea e não feita de forma coercitiva. Na nossa Constituição Federal de 1988, proíbe todo tipo de tortura, principalmente para que o agente tenha de realizar a confissão e a delação premiada, no intuito de delatar a organização criminosa.

Agindo assim fere o princípio constitucional da presunção da inocência e a própria Lei de Delação Premiada, onde diz que a delação tem de ser de livre e espontânea vontade do acusado.

Embora a delação premiada ajudasse em muito solucionar crimes financeiros e empresariais, pois para obter informações nestas organizações seria extremamente difícil. Pois envolvem uma rede de empresários, políticos e funcionários públicos. É justo o delator não receber uma pena proporcional aos seus delitos? Não, pois com a delação premiada, o acusado tinha que ter a pena diminuída, e não praticamente extinta. Não pode trocar uma pena de reclusão diretamente para pena domiciliar. São questões que ainda estão abertas.

O juiz federal afirmou que a colaboração premiada ajuda, e muito, a solucionar crimes financeiros e empresariais, tendo em vista a dificuldade de se obter informações internas das organizações de outra maneira. Contudo, ele deixou claro que esse instituto não é a solução para desvendar todos os crimes, e que pode ser injusto, visto que o delator não recebe uma pena proporcional a sua culpa pelos delitos.

Rebatendo críticos que enxergam uma escalada no punitivismo pela “lava jato”, Moro opinou que o Direito Penal do Inimigo “não tem nenhuma aplicação no nosso sistema”. Além disso, ele garantiu que a proposta dele e da Associação dos Juizes do Brasil (Ajufe) de prender o condenado em segunda instância — em vez de após o trânsito em julgado — não viola a presunção de inocência. Isso porque ela estaria vinculada a um conjunto probatório forte, e já respaldado por uma vara e um tribunal. Para fortalecer esse argumento, o juiz da “lava jato” apontou que os Estados Unidos e a França, os “berços desse direito”, executam as penas após julgamento de primeiro grau.

De acordo com o juiz, o sistema atual tem que mudar, pois as pessoas não estão satisfeitas com ele. Moro ressaltou que as normas não são feitas para advogados, juizes e membros do Ministério Público, e, sim, para a sociedade em geral. Entretanto, para promover as prisões após condenação em acórdão, será preciso obter o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, afirmou Moro, destacando que a entidade é o “principal foco de resistência” à proposta. (RODAS, 2015).

O instituto da colaboração premiada, conforme a Lei nº 12.850/2013, é de muita ajuda, para as investigações criminais e ação penal, mas realizada de maneira distorcida, acaba em ser um instrumento que viola vários princípios constitucionais, entre eles a presunção da inocência e da liberdade.

### 3.6 O pacote anti-crime

A Lei nº 13.964/2019, chamado de pacote anti-crime, de autoria do então Ministro da Justiça Sergio Moro, aperfeiçoou ainda mais, o instituto da colaboração premiada. Teve inclusão e modificação de vários artigos. Entre eles, tem que o informante que levar informações, numa delação premiada, sobre crimes contra a Administração Pública, terá proteção integral contra retaliações. Mas este acordo tem de ser realizado de forma espontânea, pelo colaborador e ter resultados satisfatórios, conforme artigo 4º, § 7º:

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

Mas o acordo, homologado pelo juiz, pode ser rescindido, se ficar provado omissão dolosa, quanto os fatos da delação premiada, e ainda o colaborador tem de cessar as suas atividades criminosas. Conforme art. 4º, §§ 17 e 18:

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)

O acordo de delação premiada e depoimento, após homologado, ficará em sigilo, até o recebimento da denúncia.

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)''

As decisões proferidas pelos juízes devem ser fundamentadas, não basta citar apenas artigos de lei. E a lei afirma também que o delatado tem o direito de falar após as delações, no processo, de acordo com o princípio de ampla defesa e contraditório, conforme artigo 4º, §§ 7º e 8º;

§ 7º- O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

E nenhuma medida será decretada apenas com fundamento nas declarações do colaborador. Sejam medidas cautelares ou pessoais.

A Lei anti-crime trouxe várias modificações na colaboração premiada. Foi uma maneira de melhorar os institutos de investigações e obtenção de prova, para combater as organizações criminosas.

No artigo 4º, § 10-A, fala que o réu delatado, tem direito de se manifestar, ou seja, se defender, após a delação do agente delator.

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

E ainda, não bastam apenas às declarações do delator, elas têm de vir acompanhadas de provas, indícios, documentos e testemunhas. A palavra do delator somente não basta para a comprovação das alegações, conforme artigo 4º, § 16:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Outra mudança incluída pela Lei anticrime, é que o delator não mais se envolva novamente no crime, que ele está delatando, sob pena de rescisão da delação premiada, de acordo com artigo 4º, § 18:

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

E outro direito que o delator tem, incluído no pacote anticrime, é que o delator pode cumprir sua pena, em local diverso dos demais condenados da organização criminosa. Isso evita que os delatados possam querer se vingar do delator, no local de cumprimento da pena, como diz o artigo 5º, VI.

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Outra inclusão, é que os conteúdos da delação ficaram em sigilo, até a denúncia ser oferecida pelo Ministério Público, e nem o juiz poderá decidir sobre a sua publicidade, como fala o artigo 7º, § 3º:

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Estas são algumas das mudanças incluídas pelo pacote anticrime, na lei da delação premiada, visando maior efetividade na colaboração premiada, e ajudar na eficiência das investigações das organizações criminosas.

## **CONCLUSÃO**

Delatar o parceiro do crime não é uma prática nova, é antiga. Desde a época de Jesus Cristo, delatado por Judas, passando pela delação da Inconfidência Mineira, que teve como consequência a morte de Tiradentes, e a delação premiada da Cosa Nostra, na Itália. O Estado sempre se valeu da delação para conseguir êxito nas investigações criminosas.

A Operação Lavajato começou em 2014, numa investigação sobre lavagem de dinheiro, onde um dos envolvidos foi Alberto Youssef. Foi descoberto que ele era um dos principais integrantes da organização criminosa, que

movimentava altos valores, desviados principalmente de superfaturamento de obras da Petrobrás.

Alberto Youssef fazia as ligações entre membros da organização, entregava dinheiro e bens, criava empresas de fachada, ou seja, era um membro importante da estrutura da organização.

Durante as investigações e com sua prisão e delação, as investigações chegaram no ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Na prisão de Paulo Roberto Costa, e na sua também delação premiada, as investigações da Operação Lavajato descobriram um esquema, muito grande de desvios, de uma das maiores empresas do Brasil, a Petrobrás. O esquema envolvia várias empresas empreiteiras que faziam obras para Petrobrás, como a Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Camargo Correia, JBS, entre outras. As empreiteiras faziam um acordo para burlar as licitações das obras da Petrobrás, contando com ajuda do ex-diretor da Petrobrás, doleiros e políticos envolvidos.

Vários políticos foram envolvidos nas investigações, como Eduardo Cunha, Guido Mantega e Sérgio Cabral. O esquema envolvia o envio de valores para financiamento de campanha de partidos políticos. O esquema envolvia bilhões de reais desviados da empresa Petrobrás.

As investigações chegaram até nas obras no exterior da Petrobrás, como a refinaria de Pasadena, nos EUA, e obras nos países no Equador e em Cuba. O prejuízo para a empresa estatal brasileira Petrobrás foi enorme. A organização criminosa tinha seus tentáculos em vários pontos chave, entre as grandes empresas, doleiros e políticos.

A Polícia Federal para se chegar ao fundo da organização criminosa se valeu do instituto muito importante, da delação premiada, que foi instituída pela Lei nº 12.850, criado em 2013. Sem essa lei era quase impossível descobrir a estrutura e membros desse esquema de corrupção. A delação premiada foi utilizada com as confissões de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa. Daí em diante surgiu dezenas de inquéritos na Operação Lavajato, envolvendo grandes empresas e políticos. Que resultou em várias prisões e ressarcimentos de valores desviados da empresa Petrobrás.

A delação premiada utiliza de um meio de obtenção de provas, de como funciona a organização criminosa e quais são outros membros envolvidos. Tentando ao mesmo tempo resgatar o dinheiro e bens desviados. Mas para isso, tem de

oferecer vantagens ao delator. Vantagens como a redução da pena punitiva e proteção física, conforme a Lei nº 12.850/2013.

Muitas pessoas foram presas e empresas investigadas. Mas muito delas fizeram delação premiada, e agora estão soltos. Na maioria dos casos, a pessoa investigada da Operação Lavajato era presa, durante sua prisão preventiva longa, decidia delatar a organização. Depois recebia o benefício por sua confissão e ajuda na investigação. Muito delas não ficaram nem cinco anos presos.

Assim, a Operação Lavajato, como instituto importante na investigação de organizações criminosas, também é um meio de obter a impunidade pelo seu crime. Foi o que aconteceu com vários investigados. Estão livres.

Não se pode utilizar de longa prisão preventiva para obrigar a pessoa investigar a delatar seus parceiros. A delação conforme a Lei nº 12.850/2013, tem de ser de livre e espontânea vontade do acusado. Um dos ilícitos realizados pela Operação Lavajato foi à demora da prisão preventiva.

E com a lei anti-crime, Lei nº 13.964/2019, trouxe importante mudanças na legislação penal, inclusive na colaboração premiada. Trazendo o conceito da delação premiada, como um negocio jurídico processual e como meio de obtenção de provas, conforme o interesse da justiça. E que a delação premiada poderá ser rejeitada pelo Juiz, mas que seja de maneira fundamentada.

E que a delação premiada não seja exclusivamente apenas da delação do colaborador, mas que tenha juntamente outras provas, como a prova documentais, digitais e outras testemunhas. E que após a delação premiada, a nova lei anti-crime, fala sobre o direito do delatado de se defender das acusações, após a homologação da delação. E ainda, que o acordo existente na colaboração premiada, pode ser rescindido, caso tenha o colaborador ter deixado algum fato, que sabe de existência, de relatar. Assim a lei anti-crime trouxe grandes mudanças para a delação premiada e para a investigação das organizações criminosas (LINHARES, 2020).

Mas a lei da delação premiada tem seus defeitos. Um deles é que os benefícios obtidos pelos investigados da Operação Lavajato, podem ser muito vantajosos para o delator, ficando eles quase impunes. A punição, mesmo com a delação premiada, tem de ser proporcional ao delito cometido. E não instrumento de impunidade do delator. A delação premiada contida na Lei nº 12.850/2013, não pode ser objeto de impunidade dos criminosos e nem meio de abuso de poder do Poder

Judiciário, mas tem de ser utilizada como instrumento de justiça, com base na lei maior, a Constituição Federal de 1988.

## ABSTRACT

This scientific article aims to analyze Law No. 12,850 / 2013, called the Law of Awarded Delation, in the fight against organized crime in Brazil. The study verifies what are the rules, requirements, benefits and effectiveness, which govern the Law of Awarded Complaints. It also analyzes the law of awarded plea, within the criminal investigation, using the notorious "Operation Lavajato" as a case study, mainly in Paulo Roberto Costa's awarded pleas and in criminal investigations in relation to the company Petrobras. Investigations that reached large Brazilian companies, such as Odebrecht, Andrade Gutierrez, OAS and politicians from some political parties, which diverted Petrobras values. An analysis was made about the institute of Delação Premiada, regarding its effectiveness and efficiency in investigations and the application of justice. The survey will verify the characteristics of the Law on Awarded Delation, whether the law is constitutional or not, whether it is effective in combating organized crime, how this law was used in Operation Lavajato and what were the changes made by the anti-crime package, in award-winning collaboration. This research used the deductive methodology with research on websites and legal books.

Keywords: Awarded Delation. Operation Lavajet. Organized crime.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015/2004. **ONU - Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional. Convenção de Palermo**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em 29 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6806/2007. **Lei de criação da 17ª Vara Criminal em Alagoas**. Disponível em [http://www.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/gmf/estadual\\_tj/1Lei6.80623-03-07.pdf](http://www.tjal.jus.br/vicepresidencia/arquivos/gmf/estadual_tj/1Lei6.80623-03-07.pdf) Acesso em 29 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072/1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.137/1990. **Lei contra a Ordem Tributária e econômica**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm) Acesso em Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 04 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343/2006. **Lei de Drogas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7492/1986. **Lei dos crimes contra o sistema financeiro**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm) Março de 2020. Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9034/95. **Lei de ação contra organizações criminosas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm) Acesso em 28 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9807/1999. **Lei de proteção de vítimas e testemunhas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9613/1998. **Lei dos Crimes de Lavagem de capitais**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12694/2012. **Lei de crimes praticados contra organizações criminosas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm) Acesso em 29 de Maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850/2013. **Lei da Delação Premiada**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 11 de Maio de 2020.

CASTRO, Fernandes; JUSTI, Adriana; KANIAK, Thais; DIONÍSIO, Bibiana. **Justiça Federal condena réus ligados à empreiteira Correia Camargo**. (2015) Disponível em <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/justica-federal-condena-seis-reus-ligados-empreiteira-camargo-correa.html> Acesso em 10 de Maio de 2020.

COLOMBO, Gherardo. (2017) **Entrevista de Gherardo Colombo**, ex-magistrado italiano. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-na-italia-o-sistema-da-delacao-premiada,70002045111> e em <https://istoe.com.br/tag/gherardo-colombo> Acesso em 15 de Maio de 2020.

CONJUR. **Termo de Acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa**. (2014) Disponível em < <https://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf> > Acesso em 06 de Maio de 2020.

DANTAS, Dimitrius. O Globo. **Primeiro delator da lavajato, Paulo Roberto Costa pode perder acordo, diz procurador**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/primeiro-delator-da-lava-jato-paulo-roberto-costa-pode-perder-acordo-diz-procurador-23282248> Acesso em 06 de Maio de 2020.

ELOY, Rafael. **Juízo colegiado de primeiro grau para crimes praticados por organizações criminosas: formação processual**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/41676/juizo-colegiado-de-primeiro-grau-para-crimes-praticados-por-organizacoes-criminosas-de-formacao-processual> Acesso em 28 de Maio de 2020.

**Empresas envolvidas no esquema da Petrobrás**. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_de\\_empresas\\_envolvidas\\_na\\_Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_empresas_envolvidas_na_Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato) Acesso em 28 de Maio de 2020.

ESCOSTEGUY, Diego. Revista Época. **O que Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef revelaram à justiça**. Disponível em <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/10/o-que-bpaulo-roberto-costab-e-balberto-youssefb-revelaram-justica.html> Acesso em 06 de Maio de 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de. (2016). **A traição de Judas analisada com a visão do Direito brasileiro**. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2016-mar-27/traicao-otica-direito-positivo-brasileiro> > Acesso em 25 de Maio de 2020.

GAZETA DO POVO. **A delação e a impunidade.** (2017) Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/a-delacao-e-a-impunidade-ebja6x8y5jplxd1n5a9bcoqel/> Acesso em 10 de Maio de 2020.

GODOY, Marcelo. Estado de São Paulo/2017. **Não há na Itália o sistema da delação premiada.** Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,nao-ha-na-italia-o-sistema-da-delacao-premiada,70002045111> Acesso em 25 de Março de 2020.

GUIRELLO, Mariana. **Delação é arma da Justiça italiana contra a máfia.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2010-mai-16/delacao-premiada-arma-justica-italiana-expansao-mafia> Acesso em 25 de Maio de 2020.

JORNAL, Nexó. **Como explicar a teoria dos jogos.** (2017) Disponível em <https://www.insper.edu.br/noticias/como-a-teoria-dos-jogos-explica-o-comportamento-dos-delatores-da-lava-jato/>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal. 2.** ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014, p. 728-729.

LINHARES, Raul; CALLEGARI, André Luis. CONJUR. 2020. **A colaboração premiada após a lei anti-crime.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime> Acesso em 20 de Outubro de 2020.

MARTINES, Fernando. **Lei anti-crime aperfeiçoa a contratação da colaboração premiada.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-25/lei-muda-delacao-impede-prisao-base-palavra-colaborador> > Acesso em 15 de Maio de 2020.

MEINBERG, Marcio. **As delações premiadas como instrumento de impunidade, por Marcio Meingerg.** 2018. Disponível em <https://jornalgggn.com.br/justica/as-delacoes-premiadas-como-instrumento-de-impunidade/> Acesso em 10 de Maio de 2020.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010, p. 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** Rio de Janeiro: Forence, 2014.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm) Acesso em 04 de Maio de 2020.

**Operação Lavajato.** Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o\\_Lava\\_Jato](https://pt.wikipedia.org/wiki/Opera%C3%A7%C3%A3o_Lava_Jato) Acesso em 28 de Maio de 2020.

RODAS, Sérgio. **Autos da Devassa.** (2014). Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/delacao-premiada-foi-responsavel-morte-tiradentes> Acesso em 25 de Maio de 2020.

RODAS, Sérgio. **Delação premiada não é involuntária só por acusado estar preso, diz Sergio Moro.** (2015) Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-20/delacao-premiada-presos-nao-involuntaria-moro> Acesso em 10 de Maio de 2020.

STF. **Aspectos de percurso da denominada “Operação Lavajato” no Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/FGVversoFinal.pdf> Acesso em 11 de Maio de 2020.

STF. **HC 127.483 PR.** Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666> Acesso em 31 de Maio de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS.** Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/juizados-da-infancia-e-juventude-de-goiania> Acesso em 04 de Maio de 2020.

**YOUSSEF, Alberto.** Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Alberto\\_Youssef](https://pt.wikipedia.org/wiki/Alberto_Youssef) Acesso em 29 de Maio de 2020.

YOUTUBE. **Vídeos da delação de Paulo Roberto Costa.** (2020). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jzQQMPcOjPM> e <https://www.youtube.com/watch?v=52cWrf30AnM>